

CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU AGENTE FINANCEIRO, O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E O BANCO BANERJ S.A., NA QUALIDADE DE BANCO DEPOSITÁRIO DAS RECEITAS PRÓPRIAS DO ASSUNTOR, PARA EFEITO DE REFINANCIAMENTO AO AMPARO DA LEI N.º 8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993.

A União, tendo como seu agente financeiro o Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília (DF), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.º 00.000.000/0001-91, doravante designado **CREDOR**, representado pelo Superintendente Estadual do Rio de Janeiro, a senhora Melania Medeiros Fernandes, brasileira, divorciada, bancária, domiciliada nesta cidade, portadora da Carteira de Identidade 24727315-6 SSP-SP e inscrita no CPF sob o n.º 424.988.567-49, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Em liquidação extrajudicial), representado pelo seu Liquidante o senhor Renato Sobrosa Cordeiro, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira da Identidade n.º 1666598-SSP-DF e inscrito no CPF sob o n.º 531.883.068-49, doravante designado **DEVEDOR**, o Estado do Rio de Janeiro representado pelo Sr. Governador, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira de Identidade n.º 05829159-2 IFP e inscrito no CPF sob o n.º 698.397.277-53, doravante denominado **ASSUNTOR**, e, ainda, o Banco BANERJ S.A. na qualidade de Banco depositário das receitas próprias do **ASSUNTOR**, representado pelo seu Diretor Executivo o Sr. Ronald Anton de Jongh, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 4845875-2 SSP-SP e inscrito no CPF sob o n.º 014.499.968-41, tem justo e acordado, sem ânimo de novar, o presente Contrato Particular de Confissão e Assunção de Dívidas e outros ajustes, de conformidade com a Lei n.º 8.727, de 05 de novembro de 1993, e a Lei Estadual n.º 2.002, DE 05 DE MAIO DE 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 2.185, de 30 de novembro de 1993, nos termos e condições estipulados nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **DEVEDOR**, ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, é e se confessa devedor ao **CREDOR** da importância de R\$ 22.146.256,43 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 02 de maio de 2000 decorrente de operações de crédito interno, conforme Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas firmado em 30 de março de 1994 entre o **CREDOR** e o **DEVEDOR**, registrado sob o nº 526337, no Cartório do 6º Ofício do Registro de Títulos e Documentos em 23 de junho de 1994, que passa a fazer parte integrante deste instrumento.

- continua -

CLÁUSULA SEGUNDA - O **ASSUNTOR** assume a totalidade da dívida do **DEVEDOR**, obrigando-se a pagar, nos prazos e sob condições estabelecidas no Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas mencionado na Cláusula Primeira, a quantia confessada de R\$ 22.146.256,43 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao saldo devedor do referido contrato com posição em 02 de maio de 2000.

CLÁUSULA TERCEIRA - Forma e Prazo de Pagamento - A dívida será paga na forma estabelecida na Cláusula Segunda do contrato mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento e observado o limite de dispêndio estabelecido pelo Senado Federal, acrescido das Receitas do **DEVEDOR**, ocorrida no mês anterior ao do vencimento da prestação, vencendo-se a primeira em 01 de junho de 2000.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por Receitas do **DEVEDOR** o somatório das prestações recebidas de seus mutuários, cujos financiamentos tenham sido obtidos com base nos contratos originais listados no instrumento de Cessão de Crédito discriminados na Cláusula Primeira do Contrato firmado em 30 de março de 1994 entre o **CREDOR** e o **DEVEDOR**.

Parágrafo Segundo - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio fixado no caput desta cláusula será acumulado para pagamento nos meses subsequentes, observado sempre o limite.

Parágrafo Terceiro - Será prorrogado para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, vencíveis a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento previsto na cláusula Segunda do contrato mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, o saldo residual decorrente da aplicação dos critérios previstos no Parágrafo Segundo desta Cláusula e Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do contrato mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Quarto - As prestações mensais vencíveis no período de prorrogação serão fixadas com base nos encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais, conforme o instrumento de Cessão de Crédito discriminado na Cláusula Primeira do contrato mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, o saldo residual correspondente à parcela relativa a obrigações com vencimento a partir de 01º de março de 1994.

Parágrafo Quinto - Na apuração do excesso a ser acumulado para pagamento nos meses seguintes, consoante o Parágrafo Segundo desta Cláusula ,serão observados: I - O limite de dispêndio de 11% da Receita Líquida Real , calculado nas datas de vencimento das prestações, computados, para esse efeito, os valores devidos no mês, referentes a: a) dívidas renegociadas com base na Lei n.º 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no artigo 58 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993; b) dívidas externas contratadas até 30 de setembro de 1991; c) dívidas

- continua -

parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativas à contribuições compulsórias; d) comissão de serviços das operações amparadas pela Lei n.º 8.727/93; e) dívidas de Empresas/Entidades que atuam com crédito imobiliário, objeto do Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas formalizado entre a União, através do Banco do Brasil S. A. e o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), em 30 de março de 1994 II.- Os dispêndios das dívidas efetivamente incorridos no mês anterior ao do vencimento da parcela mensal.

Parágrafo Sexto - O **ASSUNTOR** se obriga a apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balancete da Execução Orçamentaria Mensal dos itens Receita e Despesa, juntamente com o demonstrativo das Receitas do **DEVEDOR** efetivamente ocorridas no mês anterior ao vencimento da prestação.

CLÁUSULA QUARTA - Os valores devidos em decorrência deste contrato terão prioridade de recebimento em relação ao Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas firmado em 30 de março de 1994 entre o **CREDOR** e o **ASSUNTOR**, registrado sob o n.º 527.565 no Cartório do 6º do Registro de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro, instrumento este aditivado pelos Aditivo nº1, Aditivo nº2 e Aditivo nº3, celebrados entre o **CREDOR** e o **ASSUNTOR**, respectivamente, em 02.02.1995, 31.06.1996 e 28.08.1997, tendo sido registrados, todos no Cartório do 6º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca desta Capital, sob o n.º 581.892, 582.796 e 727.081

CLÁUSULA QUINTA - O **ASSUNTOR** e o **DEVEDOR** autorizam, neste ato, o **CREDOR**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a efetuar, em qualquer tempo durante a vigência deste Contrato, auditorias em seus documentos contábeis e financeiros, com vistas a verificação do fiel cumprimento deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – O **ASSUNTOR** autoriza o BANCO BANERJ S.A., como depositário de suas receitas próprias, em caráter irrevogável, e irretratável, independente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos em sua conta de centralização de receitas próprias , n.º 30071-9, Agência 3497 SEENP em quantias suficientes para liquidação de inadimplência contratual que perdure por prazo superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – Para cumprimento do disposto nesta Cláusula, fica o **CREDOR**, autorizado a requerer ao interveniente depositário a transferência de recursos necessários à satisfação de inadimplência contratual.

Parágrafo Segundo – O interveniente Depositário, que neste ato declara conhecer essa condição, fica desde já autorizado a realizar a quitação de débitos inadimplidos junto ao **CREDOR**.

Parágrafo Terceiro - Obriga-se o **ASSUNTOR** a não substituir a Instituição Depositária da conta de centralização de receitas sem a prévia comunicação ao **CREDOR**.

- continua -

Assim ajustadas, as partes contratantes, declarando não haver intenção de novar, ratificam o Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas firmado em 30 de março de 1994, entre o **CREDOR** e o **DEVEDOR**, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo indivisível para todos os fins de direito e será averbado à margem do registro acima referido.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de maio de 2000.

BANCO DO BRASIL S.A.

MELANIA MEDEIROS FERNANDES

Superintendente Estadual do Rio de Janeiro

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Em L*iquidação Extrajudicial*)

~~RENATO SOBROSA CORDEIRO~~
Liquidante

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Governador

BANCO BANERJ S.A.

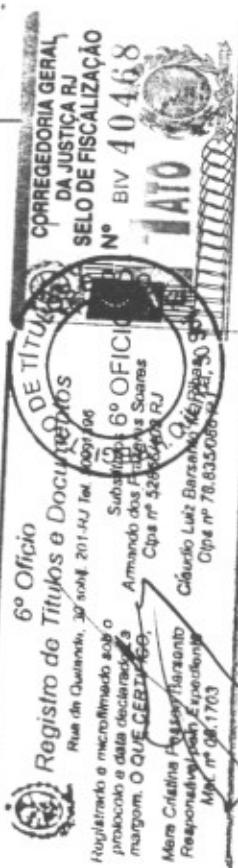
RONALD ANTON DE JONGH

Diretor Executivo

Testemunhas:

Nome: CPF: 764.236.587-87

Nome: Thiago Henrique
CPF: 032.921.004-63



17 JUN. 2000

AVERBADO EM 07 /06 /2000

Banerj Tomb

536537

94/00151-0

CONTRATO PARTICULAR DE CONFESSÃO E COMPOSIÇÃO
DE DÍVIDAS ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO
BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU AGENTE
FINANCEIRO, E O BANCO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO S.A., NA FORMA PREVISTA DA LEI N°
8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993.

A UNIÃO FEDERAL, tendo como Agente Financeiro o Banco do Brasil S.A., com sede na Capital Federal, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado BANCO, representado pelos administradores de sua Agência Rio de Janeiro - Centro (FJ), o senhor HENRIQUE HAAS e o senhor NELSON PEREIRA JORGE, abaixo assinados; e o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., inscrito no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 33.147.315/0001-15 neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, o senhor CIBILIS DA ROCHA VIANA, abaixo assinados, e, ainda, como Interventor-Garante, o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) sob o nº 42.493.600/0001-71, representado pelo seu Governador, Sr. LEONEL DE MOURA MEIZOLA, têm justo e acordado o presente contrato de confissão e composição de dívidas, de conformidade com a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, a Resolução nº 36, do Senado Federal e a Lei Estadual 2.185, de 30.11.93, nos termos e condições estipulados nos cláusulos seguintes:

PRIMEIRA - DÍVIDA CONFESSADA - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. confessa-se Devedor à União da importância de CR\$ 46.873.393.532,25 (QUARENTA E OITO BILHÕES, DIOCENTOS E SETENTA E TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E NOVECENTOS E TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E PÔIS CRUZEIROS REAIS, Vinte E CINCO CENTAVOS), correspondente ao saldo devedor existente em 30.06.93, atualizado até 01.02.94, com base nos encargos previstos nos contratos originais celebrados com a Caixa Econômica Federal, cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União para efeito do refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727/93, conforme o contrato de cessão de crédito de igual valor, firmado com aquela instituição nesta data que passa a fazer parte integrante deste contrato.

SEGUNDA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

- A parcela de CR\$ 46.873.393.532,25 (QUARENTA E OITO BILHÕES, DIOCENTOS E SETENTA E TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E NOVECENTOS E TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E PÔIS CRUZEIROS REAIS, Vinte E CINCO CENTAVOS), relativa a obrigações com vencimento a partir do dia primeiro do mês de assinatura deste contrato, será pago de acordo com os prazos, encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais.

Parágrafo Primeiro - Os resíduos relativos à parcela de que trata o "caput" desta cláusula, que permanecerem após o vencimento final dos respectivos contratos, em decorrência da cobertura de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS correspondente aos financiamentos concedidos pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

S.A., serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas, não inferiores ao valor da última prestação de cada contrato, atualizadas de acordo com os contratos originais.

Parágrafo Segundo - Quaisquer liberações feitas ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FUVS serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco, que as imputará no pagamento das verbas a seguir discriminadas, na ordem de preferência: residuos de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, amortização extraordinária da parcela não refinanciada e amortização extraordínaria da parcela refinanciada.

Parágrafo Terceiro - As demais quantias recebidas serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, na ordem de preferência: comissão do agente financeiro, juros, atualização monetária, outros acessórios, principal vencido e principal vincendo.

JERCEIRO - MULADA DE RUBRA - 1% (um por cento) ao mês, (ero rata die), incidente sobre os valores em atraso, independentemente da citação judicial ou outro procedimento.

QUINTO - CUSTEJO DE ADMINISTRAÇÃO - O Banco fará jus à remuneração à taxa nominal de 0,15 (com décimo por cento) ao ano, equivalente à taxa efetiva de 0,10003% (dez mil e cinco centésimos de milésimos por cento) a.a., calculada sobre os saldos devedores da dívida confessada, previamente atualizados na forma da cláusula Segunda, debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida e exigível do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. juntamente com as prestações.

QUINTO - GARANIAS - O INTERVENIENTE-GARANTE autoriza a União a despesar, através do Banco, quaisquer quantias decorrentes da inadimplência da dívida confessada que perdure por prazo superior a 10 (dez) dias, com recursos provenientes de receitas próprias e quotas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, Incisos I "a" e II, da Constituição Federal.

Enunciado Único - Obrigam-se o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. e o INTERVENIENTE-GARANTE a elegerem, no prazo determinado pela União, a vinculação de outras garantias em direito admitidas, em caráter complementar ou subsidiário.

SEXTA - Fica a União, através do Banco, autorizada a requerer a transferência de recursos existentes na conta de capitalização das receitas próprias do Interveniente-Garante no BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., para pagamento de quantias decorrentes da inadimplência contratual que perdure por prazo superior a 10 (dez) dias. O Banco depositário, que neste ato declara conhecer essa condição, fica desde já autorizado a realizar o quitativo de débitos junto ao Banco do Brasil S.A.

CARÁTER ÚNICO - Obriga-se o Interveniente-Garante a não substituir instituição depositária da conta de centralização de receitas, sem a prévia comunicação ao Banco.

SÉTIMA - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. e o Interveniente-Garante se obrigam a manter conta de depósitos no Banco do Brasil S.A. até o término de vigência deste contrato, e o autorizam, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuar débitos em conta para pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes deste contrato, obrigando-se a manter, nas épocas próprias, saldos suficientes, independentemente de aviso ou notificação.

OLIADA - VENCIMENTO ANTICIPADO - À falta de cumprimento de qualquer das obrigações do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., assumidas não só neste instrumento como em outros que tenha firmado ou venha a firmar com a União, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento contratual, poderá a União considerar vencidos os contratos existentes e exigir o total da dívida deles resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interposição judicial.

NONA - Se a União tiver que recorrer aos meios judiciais para haver o pagamento da dívida, terá direito, desde que despachada a petição inicial, a receber do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. a título de pena convencional a esta aplicada, valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total devido, compreendendo principal, juros, atualização monetária, comissão de administração e demais desreses, sem prejuízo dos honorários advocatícios que vierem a ser fixados em juízo, a título de sucumbência.

DÉCIMA - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. se obriga, sempre que solicitado pelo Banco sob pena de vencimento antecipado da dívida, a requerer conjuntamente com a Caixa Econômica Federal a prorrogação do prazo da hipoteca constituída nos contratos objeto da dívida confessada, para até 30 anos, ou a promover novo registro do ônus hipotecário se completado esse prazo na vigência do presente contrato.

DÉCIMA-PRIMEIRA - Ficam assegurados ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. todos os benefícios que vierem a ser concedidos pelo Governo Federal aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, na vigência deste contrato, que resultarem em alteração das condições ora pactuadas.

DÉCIMA-SEGUNDA - O lugar do pagamento das obrigações aqui assumidas é a Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ) do Banco do Brasil S.A. nesta praça.

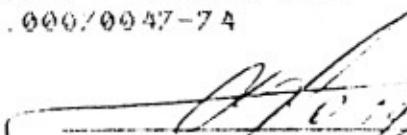
DÉCIMA-Terceira - Fica eleito o fóro da comarca de Brasília, Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, por parte

privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste contrato.

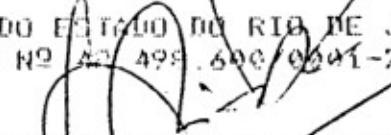
Rio de Janeiro (RJ), 30 de março de 1994.

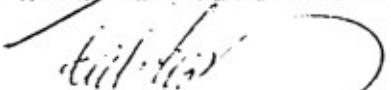
UNIÃO FEDERAL
BANCO DO BRASIL S.A.
Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ)
CCC nº 00.000.000/0047-74


HENRIQUE HAAS
Gerente Geral

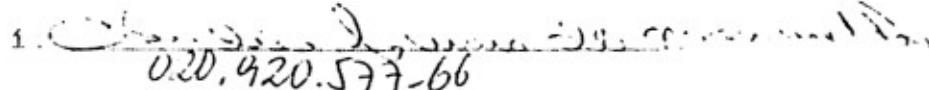

NELSON PEREIRA JORGE
Gerente

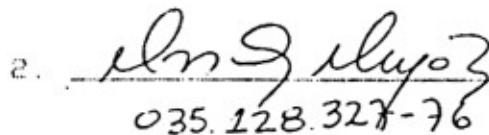
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CCC nº 42.499.600/0001-71

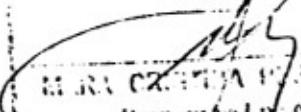
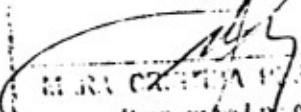

LEONEL DE MOURA BRIZOLA
Governador
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
CCC nº 32.147.315/0001-15


CIBILIS DA ROCHA VIANA
Diretor Presidente

TESTIMUNIAS:


020.920.577-66

a. 
035.128.327-76

	PODER JUDICIÁRIO Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro 6º OFÍCIO Registro de Títulos e Documentos Apresentado hoje para registro e arquivado sob o nº do ofício ... 506337 no protocolo Registrado e microfilmado ficando cópia arquivada em microfilme nesse Ofício sob o nº da ordem acima O QUE CERTIFICO <i>23 JUL 1994</i> 
<small>RUA DA GOIABA, 201 - 20131-001 TEL: 21-55.57.4596</small>	 MARIA CRISTINA MARQUES MIRANTE <small>Responsável pelo Expediente</small> ANDRÉ DOS SANTOS SOARES <small>Substituto</small>

ADITIVO N° 1 AO CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS N° 94/00151-0, CELEBRADO EM 30.03.94, ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU AGENTE FINANCEIRO, E O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., AO AMPARO DA LEI N° 8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.993.

PRIMEIRA CONTRATANTE - A UNIÃO FEDERAL, tendo como Agente Financeiro o BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o n° 00.000.000/0001-91, por sua Agência Rio de Janeiro Centro (RJ), situada na Rua Senador Benites, n° 105, nesta Cidade, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o n° 00.000.000/0047-74, representada por seus Gerente Geral e Gerente, respectivamente, os senhores JORGE STEIN LOPES, brasileiro, bancário, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o n° 273.942.207-53; e o senhor JORGE LUIZ ALMEIDA BONNINGUES, brasileiro, bancário, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o n° 400.770.947-87, abaixo assinados, e, de outro lado, como

SEGUNDO CONTRATANTE - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ, inscrito, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o n° 33.147.315/0001-15, por seu Presidente, o Senhor EDUARDO DA SILVEIRA GOMES JÚNIOR, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o n° 006.970.937-20, ao final assinado.

INTERVENIENTE GARANTE - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o n° 42.498.600/0001-71, neste ato representado por seu Governador, o senhor MARCELLO MENEDES DE ALEMÃO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o n° 028.575.107-72, ao final assinado.

PRIMEIRA - Finalidade - O presente instrumento tem por objeto retificar e ratificar na forma das cláusulas abaixo, o Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas n° 94/00151-0, celebrado em 30.03.94, de conformidade com a Lei n° 8.727, de 05 de novembro de 1993; a resolução n° 36, de 1992, do Senado Federal e a Lei Estadual n° 2.185, de 30.11.93, entre a UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ, no valor de CR\$ 48.873.393.532,83 (quarenta e oito bilhões, cinqüenta e setenta e três milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros reais e vinte e cinco centavos), registrado no Cartório do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, desta Cidade, em 23.06.94, sob o n° 526.337.

SEGUNDA - Alteração de Cláusula - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a cláusula "PRIMEIRA" e o "caput" da cláusula "SEGUNDA", do instrumento ora editado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

PRIMEIRA - DÍVIDA CONFESSADA - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. confessar-se DEVEDOR à UNIÃO FEDERAL da importância de CR\$ 10.542.587.268,40 (dez bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros reais e quarente centavos), correspondente ao saldo devedor existente em 30.06.93, atualizado até 01.03.94, com base nos encargos previstos nos contratos originais celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujos direitos creditórios foram adquiridos pela UNIÃO FEDERAL para efeito do refinanciamento de que trata a Lei n° 8.727/93, conforme o Contrato de Cessão de Crédito de igual valor,

firmado com aquela instituição nesta data e que passa a fazer parte integrante deste contrato.

"**SEGUNDA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO** - A parcela de R\$ 10.342.589,260,40 (dez bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros reais e quarenta centavos), relativa a obrigações com vencimento a partir do dia primeiro do mês de assinatura deste contrato, será paga de acordo com os prazos, encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais."

TERCERA - RETIFICAÇÃO - Assim ajustadas, as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, retificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

QUARTA - INTERVENIENTE GARANTE - Assine também este aditivo o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de Interventor Garante, declarando-se ciente e concorde, com todas as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas no contrato ora aditado.

Vai este assinado em 04 (quatro) vias, com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de fevereiro de 1975.

BANCO DO BRASIL S.A.
Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ)
CGC nº 00.000.000/0047-74

JORGE STEIN LOPEZ
Gerente Geral

JORGE LUIZ ALMEIDA DOMINGUES
Gerente

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
CGC nº 33.147.315/0001-15

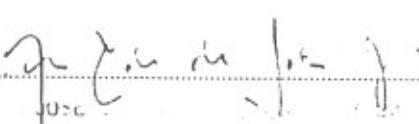
EDUARDO DA SILVEIRA GOMES JÚNIOR
Presidente

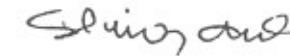
INTERVENTOR GARANTE:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CGC nº 42.498.600/0001-71

MARCELLO NUNES DE ALENCAR
Governador

TESTEMUNHAS:

1. 
José C. da Silva
Subsecretário Adjunto
Matr. 6.336.939,1

2. 
SYLVIO PEREIRA DA SILVA
Subsecretário Adjunto
Matr. 6.336.939,1

Banerj Jant

555537

94/00151-0

CONTRATO PARTICULAR DE CONFESSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU AGENTE FINANCEIRO, E O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., NA FORMA PREVISTA DA LEI N° 8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993.

A UNIÃO FEDERAL, tendo como Agente Financeiro o Banco do Brasil S.A., com sede na Capital Federal, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado BANCO, representado pelos administradores de sua Agência Rio de Janeiro - Centro(PJ), o senhor HENRIQUE HAAS e o senhor MELSON PEREIRA JORGE, abaixo assinados; e o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., inscrito no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 03.147.315/0001-15 neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, o senhor CIBILIS DA ROCHA VIANA, abaixo assinados, e, ainda, como Interveniente-Garante, o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) sob o nº 42.498.600/0001-71, representado pelo seu Governador, Sr. LEONEL DE MOURA PRIZOLA, têm justo e acordado o presente contrato de confissão e composição de dívidas, de conformidade com a lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, a Resolução nº 35, do Senado Federal e a Lei Estadual 2.185, de 30.11.93, nos termos e condições estipulados nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA - DÍVIDA CONFESSADA - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. confessa-se Devedor à União da importância de CR\$ 48.873.393,532,25 (QUARENTA E OITO MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E NOVOMIL E TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS CRUZEIROS REAIS, Vinte E Cinco CENTAVOS), correspondente ao saldo devedor existente em 30.06.93, atualizado até 01.02.94, com base nos encargos previstos nos contratos originais celebrados com a Caixa Econômica Federal, cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União para efeito do refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727/93, conforme o contrato de cessão de crédito de igual valor, firmado com aquela instituição nesta data que passa a fazer parte integrante deste contrato.

SEGUIMENTO E PRAZO DE PAGAMENTO

- A parcela de CR\$ 48.873.393,532,25 (QUARENTA E OITO MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E NOVOMIL E TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS CRUZEIROS REAIS, Vinte E Cinco CENTAVOS), relativa a obrigação com vencimento a partir do dia primeiro do mês de assinatura deste contrato, será pago de acordo com os prazos, encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais.

Parágrafo Primeiro - Os restados relativos à parcela de que trata o "caput" desta cláusula, só remanescerão após o vencimento final dos respectivos contratos, em decorrência da abertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS correspondente aos financiamentos concedidos pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

S.A., serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas, não inferiores ao vencimento da última prestação de cada contrato, atualizadas de acordo com os contratos originais.

Parágrafo Segundo - Quaisquer liberações feitas ao FÉTICHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo Fundo de Compensação de Participações Salariais - FUVS serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco, que as imputará ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, na ordem de preferência: resíduos de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, amortização extraordinária da parcela não refinanciada e amortização extraordinária da parcela refinanciada.

Parágrafo Terceiro - As demais quantias recebidas serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, na ordem de preferência: comissão do agente financeiro, juros, atualização monetária, outros acessórios, principal vencido e principal vincendo.

JERCEIRA - MULTA DE MORADA - 1% (um por cento) ao mês, (zero rata die), incidente sobre os valores em atraso, independentemente de citação judicial ou outro procedimento.

QUINTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - O Banco fará jus à remuneração à taxa nominal de 0,15 (um décimo por cento) ao ano, equivalente à taxa efativa de 0,10000% (dez mil e cinco centésimos de milésimos por cento) a.a., calculado sobre os saldos devedores da dívida confessada, previamente atualizados na forma da cláusula Segunda, debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida e exigível do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. juntamente com as prestações.

QUINTA - GARANTIAS - O INTERVENIENTE-GARANTE autoriza à União a compensar, através do Banco, quaisquer quantias decorrentes de inadimplência da dívida confessada que perdure por prazo superior a 10 (dez) dias, com recursos provenientes de receitas próprias e quaisquer a que se referem os artigos 155, 157 e 159, Incisos I "a" e II, da Constituição Federal.

Enunciado Único - Obliga-se o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. e o INTERVENIENTE-GARANTE a elevar, no prazo determinado pela União, a vinculação de outras garantias em direito admitidas, em caráter complementar ou subsidiário.

SEXTA - Fica a União, através do Banco, autorizada a requerer a transferência de recursos existentes na conta de contingenciamento de receitas próprias do Interventiente-Garante no BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., para pagamento de quantias decorrentes de inadimplência contratual que perdure por prazo superior a 10 (dez) dias. O Banco depositário, que neste ato declara conhecer essa condição, fica desde já autorizado a realizar a quitação de débitos junto ao Banco do Brasil S.A.

Caráter único - Obriga-se o Interventor-Garante a não substituir instituição depositária da conta de centralização de receitas, sem a prévia comunicação ao Banco.

SÉTIMA - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. e o Interventor-Garante se obrigam a manter conta de depósitos no Banco do Brasil S.A. até o término de vigência deste contrato, e o autorizam, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuar débitos em conta para pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes deste contrato, obrigando-se a manter, nas épocas próprias, saldos suficientes, independentemente de aviso ou notificação.

OITAVA - VENCIMENTO ANTICIPADO - À falta de cumprimento de qualquer das obrigações do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., assumidas não só neste instrumento como em outros que tenha firmado ou venha a firmar com a União, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento contratual, poderá a União considerar vencidos os contratos existentes e exigir o total da dívida deles resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interposição judicial.

NONA - Se a União tiver que recorrer aos meios judiciais para haver o pagamento da dívida, terá direito, desde que despachada a petição inicial, a receber do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. a título de pena convencional a esta aplicada, valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total devido, compreendendo principal, juros, atualização monetária, comissão de administração e demais despesas, sem prejuízo dos honorários advocatícios que vierem a ser fixados em juízo, a título de sucumbência.

DÉCIMA - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. se obriga, sempre que solicitado pelo Banco sob pena de vencimento antecipado da dívida, a requerer conjuntamente com a Caixa Econômica Federal a prorrogação do prazo da hipoteca constituída nos contratos objeto da dívida confessada, para até 30 anos, ou a promover novo registro do ônus hipotecário se completado esse prazo na vigência do presente contrato.

DÉCIMA-PRIMEIRA - Ficam assegurados ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. todos os benefícios que vierem a ser concedidos pelo Governo Federal aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, na vigência deste contrato, que resultarem em alteração das condições ora pactuadas.

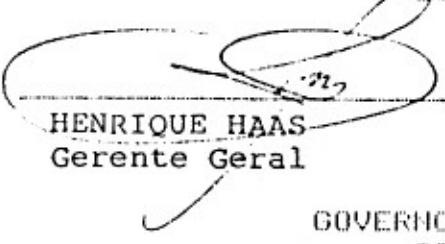
DÉCIMA-SEGUNDA - O lugar do pagamento das obrigações aqui assumidas é a Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ) do Banco do Brasil S.A. nesta praça.

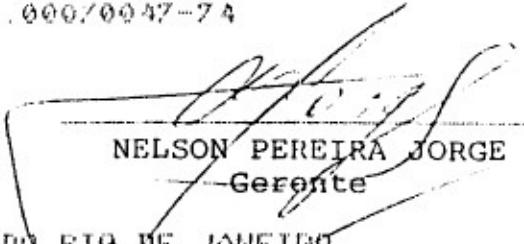
DÉCIMA-TERCEIRA - Fica eleito o fórum da comarca de Brasília, Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, por mais

privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste contrato.

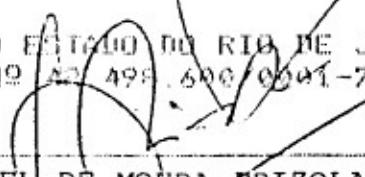
Rio de Janeiro (RJ), 30 de março de 1994.

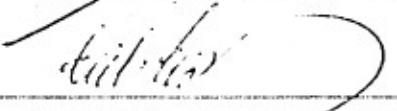
UNIÃO FEDERAL
BANCO DO BRASIL S.A.
Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ)
CCC nº 00.000.000/0047-74


HENRIQUE HAAS
Gerente Geral

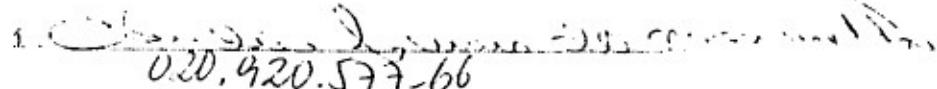

NELSON PEREIRA JORGE
Gerente

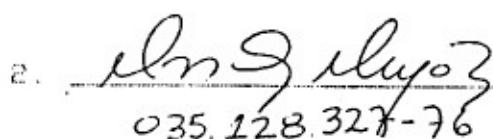
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CCC nº 42.499.600/0001-71

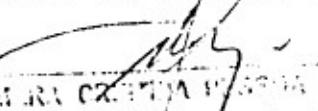

LEONEL DE MOURA BRIZOLA
Governador
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
CCC nº 32.147.315/0001-15


CIBILIS DA ROCHA VIANA
Diretor Presidente

TESTIMUNHAS:

1. 
030.920.577-66

2. 
035.128.327-76

Poder Judiciário Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro 6.º Ofício Registro de Títulos e Documentos Apresentado hoje para registro e apurada sob o nº da cédula 50/337 do protocolo Registrado e microfilmado ficando cópia arquivada em microfim nesse Ofício sob o nº da cédula acima O QUE CERTIFICO  Rio de Janeiro, 23 JUN 1994
RUA DA GUERRA 201 22031-000 TEL: 257-6688 MARIA CRISTINA VASSOURA SOÁREZ Responsável pelo Expediente ANTONIO DOS SANTOS SOARES Substituto

**ADITIVO N° 1 AO CONTRATO PARTICULAR DE
CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS N°
94/00151-0, CELEBRADO EM 30.03.94, EN-
TRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO BRA-
SIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU AGEN-
TE FINANCEIRO, E O BANCO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO S.A., AO AMPARO DA LEI
N° 8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.993.**

PRIMEIRA CONTRATANTE - A UNIÃO FEDERAL, tendo como Agente Financeiro o BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 60.000.000/0001-91, por sua Agência Rio de Janeiro Centro (RJ), situada na Rua Senador Banhos, nº 105, nesta Cidade, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 00.000.000/0047-74, representada por seus Gerente Geral e Gerente, respectivamente, os senhores JORGE STEPH LOPES, brasileiro, bancário, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 273.942.207-53; e o senhor JORGE LUIZ ALHEIDA DANTONGUES, brasileiro, bancário, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 400.770.947-87, abaixo assinados, e, de outro lado, como

SEGUNDO CONTRATANTE - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ, inscrito, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 33.147.315/0001-15, por seu Presidente, o Senhor EDUARDO DA SILVEIRA BOMES JÚNIOR, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 006.970.957-24, ao final assinado.

INTERVENIENTE GARANTE - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 42.498.600/0001-71, neste ato representado por seu Governador, o senhor MARCELLO NUNES DE ALEMÃO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 628.575.107-72, ao final assinado.

PRIMEIRA - Finalidade - O presente instrumento tem por objeto retificar e ratificar na forma das cláusulas abaixo, o Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas nº 94/00151-0, celebrado em 30.03.94, de conformidade com a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993; a resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal e a Lei Estadual nº 2.185, de 30.11.93, entre a UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ, no valor de CR\$ 48.873.393.530,00 (Quarenta e oito bilhões, cinqüentos e setenta e três milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros reais e vinte e cinco centavos), registrado no Cartório do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, desta Cidade, em 23.06.94, sob o nº 526.337.

SEGUNDA - Alteração de Cláusula - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a cláusula "PRIMEIRA" e o "caput" da cláusula "SEGUNDA", do instrumento ora editado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"PRIMEIRA - DÍVIDA CONFESSIONADA - O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. confessa-se DEVEDOR à UNIÃO FEDERAL da importância de CR\$ 10.542.589.268,40 (dez bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo devedor existente em 30.06.93, atualizado até 01.03.94, com base nos encargos previstos nos contratos originais celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujos direitos creditórios foram adquiridos pela UNIÃO FEDERAL para efeito do refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727/93, conforme o Contrato de Cessão de Crédito de igual valor,

firmado com aquela instituição nesta data e que passa a fazer parte integrante deste contrato.

"SEGUNDA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO - A parcela de R\$ 10.342.589.268,40 (dez bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros reais e quarenta centavos), relativa a obrigações com vencimento a partir do dia primeiro do mês de assinatura deste contrato, será paga de acordo com os prazos, encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais."

JERCEIRA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas, as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

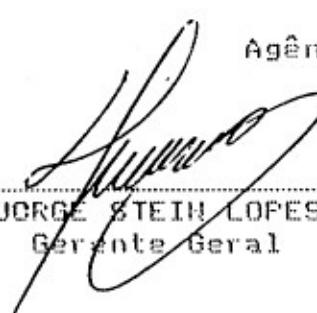
QUARTA - INTERVENIENTE GARANTE - Assine também este aditivo o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de Interventor Garante, declarando-se ciente e concorde, com todas as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas no contrato ora aditado.

Vai este assinado em 04 (quatro) vias, com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de fevereiro de 1993.

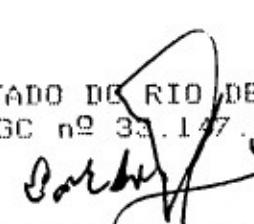
BANCO DO BRASIL S.A.

Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ)
CGC nº 00.000.000/0047-74


JORGE STEIN LOPEZ
Gerente Geral

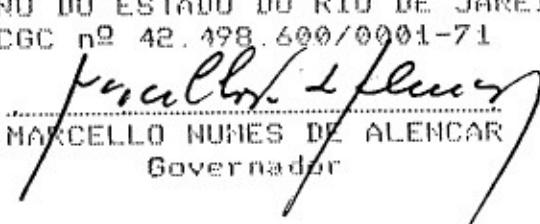

JORGE LUIZ ALMEIDA DOMINGUES
Gerente

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
CGC nº 33.147.315/0001-15

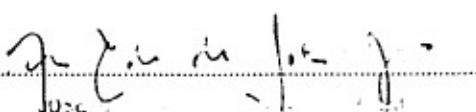

EDUARDO DA SILVEIRA GOMES JÚNIOR
Presidente

INTERVENIENTE GARANTE:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CGC nº 42.498.600/0001-71


MARCELLO NUNES DE ALENCAR
Governador

TESTEMUNHAS:

1. 
[Redacted]
Subsecretário Adjunto
Matr. 6.336.939.1

2. 
SYLVIO PEREIRA DA SILVA
Subsecretário Adjunto
Matr. 6.336.939.1